



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62546 - CE
(2019/0374667-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B
AGRAVADO : PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : NATALIA RACHEL MUNIZ MOURA - CE025953
SAMARA COSTA VIANA ALCOFORADO DE FIGUEIREDO -
CE040115

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO GERAL PARA PROMOÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Ao disciplinar a antiguidade dos Policiais Militares do Estado do Ceará, em igualdade de posto ou graduação, o art. 31 da Lei Estadual n. 13.729/2006 determina, expressamente, que, havendo empate quanto à data da última promoção e em relação a prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores, a aferição deverá levar em consideração a classificação no curso de formação ou habilitação.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62546 - CE
(2019/0374667-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B
AGRAVADO : PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : NATALIA RACHEL MUNIZ MOURA - CE025953
SAMARA COSTA VIANA ALCOFORADO DE FIGUEIREDO -
CE040115

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO GERAL PARA PROMOÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Ao disciplinar a antiguidade dos Policiais Militares do Estado do Ceará, em igualdade de posto ou graduação, o art. 31 da Lei Estadual n. 13.729/2006 determina, expressamente, que, havendo empate quanto à data da última promoção e em relação a prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores, a aferição deverá levar em consideração a classificação no curso de formação ou habilitação.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento nos arts. 932, V, a, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, do Regimento Interno desta Corte, deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para que seja incluído o nome do impetrante no quadro de acesso geral para as promoções de 2018 na modalidade "promoção por antiguidade".

Sustenta o Agravante, em síntese, não possuir, o ora Agravado, direito à

promoção, nos seguintes termos (fls. 206/210e):

Note-se que a regra do art. 31 da Lei nº 15.797/2015 é expressa quando dispõe que se cuida promoção excepcional, daí a sua previsão na parte das disposições gerais da Lei, e não em seu corpo, este trazendo as normas gerais das promoções.

Repita-se: é regra excepcional, em que a referida promoção somente ocorreu uma única vez. As promoções seguintes seguirão as regras de antiguidade e merecimento (art. 6.º da Lei nº 15.797/2015), que ainda permanecem como meio ordinário de promoção.

Ocorre, que o ora Agravado quer se valer de uma regra excepcional para usufruir de nova promoção (de 2º Sargento, esta que ocorre de caráter ordinário, diferentemente da acima explicada), ou seja, galgar mais um degrau de sua carreira sem observar de fato o que a lei determina.

[...]

O Curso de Habilitação a Sargento ou de Habilitação a Subtenente não são cursos pelos quais o militar é promovido ou nomeado após sua conclusão, como o são os Cursos de Formação de Oficiais e o Curso de Habilitação de Oficiais. Estes, sim, são ao militar o acesso imediato aos graus hierárquicos superiores, razão pela qual é necessário dar uma “antiguidade” no novo posto ou na nova graduação, e isso se faz por meio da nota obtida no curso. O Curso de Habilitação de Sargento apenas habilita o militar a uma promoção futura.

A lógica do ora Agravado fere a segurança jurídica referente à antiguidade entre militares, pois a cada novo CHS o militar seria passado por aqueles que tirassem nota superior à sua, embora em turmas diferentes, até chegar à data da promoção. Além disso, a Administração ficaria elaborando relações de antiguidade indefinidamente e de forma inconsistente, ou seja, sem nenhuma garantia de que seus dados estariam corretos.

Certamente, não assiste direito vez que o primeiro critério legal é a data da última promoção, e, somente em caso de empate é que se passa para os requisitos seguintes e, no caso ora sob comento, vê-se que o critério lógico e legal para definir a antiguidade do impetrante é o numérico, previsto na Lei nº 10.072/76 e no Parecer 617/2009-ASJUR, e não a nota obtida no CHS como pensa o agravado, conforme já exposto.

[...]

Havendo o Comando-Geral da PMCE partido de critérios legais para fins de classificação dos militares segundo a antiguidade, tem-se que, caso a pretensão do agravado prevaleça, importará, inquestionavelmente, em violação ao princípio da legalidade encartado no caput do art. 37 da CF/1988.

Portanto, é evidente a falta de amparo legal da pretensão autoral. Vinculada a Administração ao princípio da legalidade, e dada a clareza singular da norma excepcional, cuja interpretação deve ser restrita, evidencia-se a completa improcedência do pedido do ora agravado, mostrando-se forçoso o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 214e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Conforme anteriormente pontuado, o tribunal de origem denegou a segurança, nos seguintes termos (fls. 102/108e):

Ora, o Curso de Habilitação a Sargento ou de Habilitação a Subtenente não são cursos pelos quais o militar é promovido ou nomeado após sua conclusão, como ocorrem com os Cursos de Formação de Oficiais e o de Habilitação de Oficiais.

Estes, sim, dão ao militar o acesso imediato aos graus hierárquico superiores, razão pela qual é necessário transpor a “antiguidade” no novo posto ou nova graduação e isso se faz por meio da nota obtida no curso.

Na hipótese presente, o Curso de Habilitação de Sargento apenas habilita o militar a uma promoção futura. Nesse considerar, v.g., o Cabo que conclui o Curso de Habilitação a Sargento, continua sendo cabo e sua antiguidade é de graduação de Cabo, não importando a nota obtida no Curso, repita-se, continuará o Policial Cabo/PM, devendo, pois aguardar o procedimento da antiguidade entre militares, conforme imposição do § 1º, do art. 31 da Lei nº 13.729/2006.

É lição simples da hermenêutica jurídica que o texto da lei deve ser entendido como não havendo frase ou palavra inútil, supérflua ou sem finalidade. Por isso é que o art. 31 da multicitada lei, não admite digressões ao afirmar que, verbis (grifei):

Art. 31. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade do posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

§ 1º. A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou na graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

I – data da última promoção;

II- prevalência sucessiva dos graus hierárquico anteriores;

III- classificação no curso de formação ou habilitação;

IV – data de nomeação ou admissão;

V- maior idade.

Ressalte-se, por oportuno, que o Comandante Geral da Polícia Militar ao indeferir o requerimento do impetrante que buscava a reclassificação, deixou claro que o estabelecimento de antiguidade entre militares segue uma sequência lógica, não podendo saltar critérios ao sabor da vontade do administrador ou do administrado. Assim sendo e, no caso concreto, tem-se que o militar é 3º Sargento, promovido em 2015 juntamente a outros paradigmas por ele citados, e nem ele e nem os demais foram Cabos. [...] Certamente, não assiste direito ao requerente vez que o primeiro critério legal é a data da última promoção, e, somente em caso de empate é que se passam para os requisitos seguintes e, no caso ora sob comento, vê-se que o critério lógico e legal para definir sua antiguidade é o número, previsto na Lei nº 10.072/76, e no Parecer nº 617/2009-AsJur e não a nota obtida no CHS como pensa a requerente”.

É bom de vê que atualmente o impetrante é 3º Sargento PM, promovido no ano de 2015, juntamente com outros policiais que, apesar de todos serem soldados, foram promovidos sem passar pela graduação de Cabo/PM, isto é, todos eram soldados e em caráter excepcional foram promovidos diretamente à graduação de 3º Sargento/PM, em 24 de dezembro de 2015. Assim é que, o impetrante não comprovou quantum satis a ofensa ao direito líquido e certo, de molde a esconjurar os requisitos prescritos na legislação que o colocou na posição de número 1.380, do quadro geral de acesso.

A aferição da antiguidade do impetrante, com vista à promoção ao cargo de 2º Sargento rege-se pela Lei Estadual n. 13.729/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará), que estipula, em seu art. 31, os seguintes critérios:

Art. 31 - A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

§1º - A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.

De fato, no que tange à antiguidade dos Policiais Militares do Estado do Ceará em igualdade de posto ou graduação, havendo empate quanto à data da última promoção e em relação a prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores, a aferição deverá levar em consideração a classificação no curso de formação ou habilitação.

Ora, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal (fls. 178/186e), cancelar o posicionamento do tribunal de origem segundo o qual "o Curso de Habilitação a Sargento ou de Habilitação a Subtenente não são cursos pelos quais o militar é promovido ou nomeado após sua conclusão, como ocorrem com os Cursos de Formação de Oficiais e o de Habilitação de Oficiais" (fl. 130e) seria fazer distinção onde o legislador não fez, providência vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o tema, na sempre lembrada lição de Cândido Rangel Dinamarco (Vocabulário do Processo Civil, 1ª ed, São Paulo, Malheiros, 2009, pp. 419/420, grifei):

482. ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus

Onde a lei não distingue, também nós não devemos distinguir.

Quando uma lei estabelece a regência de determinada situação, sem fazer distinções, em princípio não será lícito ao intérprete criar suas próprias distinções - p.ex., não é lícito dizer que a proibição do exercício da jurisdição ex officio, ditada sem restrições nos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil, só se aplique ao processo de conhecimento e não ao

executivo, ou cautelar. Mas a regra contida nesse brocardo latino não chega e não pode chegar ao ponto de impedir distinções decorrentes da interpretação sistemática teleológica da lei. A lei não faz qualquer distinção ou ressalva ao estabelecer que as medidas urgentes concedidas em caráter preparatório perderão eficácia quando não proposta a demanda principal nos trinta dias subseqüentes à efetivação (CPC, arts. 806, 807 e 808, inc. I); mas, apesar de a lei não distinguir, toda a doutrina e os tribunais entendem que medidas não invasivas da esfera de direitos do adversário não estão sujeitas a esse prazo (produção antecipada de provas, interpelações, protestos) - porque, se não há um sacrifício a direitos do demandado, a demora maior ou menor se mostra irrelevante.

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE LUXO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU NÃO SE TRATAR DE IMÓVEL Suntuoso. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO PARA AFASTAR SUA IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A respeito da impenhorabilidade de bem imóvel de luxo, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, **descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez**" (AgRg no REsp 1.397.552/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 907.573/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/09. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. RESTRIÇÕES À GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A recorrente pretende afastar o regime protetivo da Lei nº 8.009/90 sob a justificativa de que o único bem imóvel pertencente ao executado, e que serve de morada para sua família, possui valor bastante elevado, caracterizando-se como residência luxuosa de alto padrão - casa situada no bairro do Leblon, Município do Rio de Janeiro/RJ.

3. A Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez.

4. Independentemente do elevado valor atribuído ao imóvel pelo Fisco, essa variável não abala a razão preponderante que justifica a garantia de impenhorabilidade concebida pelo legislador: de modo inequívoco, o bem em referência serve à habitação da família. É o bastante para assegurar a incidência do regime da Lei nº 8.009/90.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1320370/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012, grifei)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. 8009/1990. IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL DE LUXO.

1. A Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez. Precedentes.

2. agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1397552/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014, grifei)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso

especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de aplicar multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 62.546 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0374667-5

Número de Origem:

06321935020188060000 632193-50.2018.8.06.0000 6321935020188060000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS : NATALIA RACHEL MUNIZ MOURA - CE025953

SAMARA COSTA VIANA ALCOFORADO DE FIGUEIREDO - CE040115

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

AGRAVADO : PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS : NATALIA RACHEL MUNIZ MOURA - CE025953

SAMARA COSTA VIANA ALCOFORADO DE FIGUEIREDO - CE040115

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022

